

**Acórdão do processo 0000643-89.2010.5.04.0221 (RO)**

**Redator:** CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

**Participam:** BERENICE MESSIAS CORRÊA, JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

**Data:** 04/08/2011 **Origem:** Vara do Trabalho de Guaíba

[Teor integral do documento \(RTF\)](#) |

[Andamentos do processo](#)

---

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL.**

Demonstrada a prática de atos abusivos e atentatórios à dignidade pessoal do trabalhador, por parte de seu superior hierárquico, é devida a reparação do assédio moral que a conduta abusiva deu causa. O *quantum* indenizatório deve ser fixado, tomando em consideração a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado.

**VISTOS** e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Guaíba, sendo recorrente **CONSERVAS ODERICH S.A.** e recorrido **RUDINEI FERNANDES**.

Inconformada com a sentença das fls. 222-227, complementada pela de embargos de declaração (fls. 234-235), a ré interpõe recurso ordinário (fls. 241-243). Busca absolvição da condenação ao pagamento de indenização por assédio moral.

Há contrarrazões do autor às fls. 248-251.

Custas à fl. 239 e depósito recursal à fl. 238.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

A ré irresigna-se com a condenação ao pagamento de indenização por assédio moral. Alega que os depoimentos das testemunhas são contraditórios e, em sua maior parte, dizem ter ouvido falar dos fatos, não se tratando de prova cabal e contundente do alegado. Postula seja afastada a condenação ou, sucessivamente, reduzido o seu valor.

Analisa-se.

Na petição inicial, o autor narra que em razão de seu trabalho atuante como cipeiro e dirigente sindical, vem sofrendo perseguições no âmbito da empresa, as quais caracterizam assédio moral.

Dispõe a petição inicial (FLS. 02v-03):

*O reclamante exerce no âmbito da reclamada a função de supervisor de controle de qualidade, sendo que desenvolve suas atividades no laboratório de controle de qualidade, sala separada da linha de produção, na qual trabalhava um supervisor de controle de qualidade e um engenheiro. Ocorre que, frente sua condição de delegado sindical, o autor foi retirado de sua sala - laboratório de controle de qualidade - e transferido para a linha de produção, passando a ser motivo de deboche para os demais colegas, os quais faziam menção que, devido a atuação sindical, o autor teria sido aliado do laboratório de controle de qualidade. Em razão de atuação sindical, tal situação foi*

*revertida em 3 (três) dias, tendo o autor retornado ao laboratório.*

*A conduta da ré em transferir o autor de seu local de trabalho comprova as perseguições que vem realizando em relação ao autor.*

*Outrossim, o preposto da ré Sr. Rosemar, também supervisor de qualidade, refere que fará tudo para retirar o reclamante do laboratório novamente.*

*Ademais, o autor vem sendo constantemente perseguido, humilhado e diminuído no local de trabalho em consequência de suas atividades como membro da CIPA e do Sindicato. Salienta-se que a conduta da ré não afeta somente o reclamante, mas também seus pares uma vez que a atuação do reclamante - e sua estabilidade - possuem caráter coletivo haja vista que objetivam a defesa dos direitos e interesses se seus pares.*

O Juízo originário assim decidiu:

*O assédio moral não está baseado neste feito na transferência das mesas de trabalho do setor do autor, específica por um dia, mas sim na forma desrespeitosa com que o autor era tratado, não somente considerando sua condição de cipeiro, mas muito além disso sua condição de empregado que merece ter sua dignidade respeitada, o que nestes autos restou demonstrado não ter sido cumprido pela reclamada (grifo no original).*

O Sr. Geison da Fontoura Machado (fl. 218) disse em seu testemunho:

*[...] que na oportunidade do vazamento do produto, ocorrido no dia em que o autor se afastou de seu setor, por ter sido chamado pelo depoente, o depoente lembra que no setor em que estava verificando o vazamento,*

*compareceu o supervisor do autor que era do setor de litografia e disse para o autor que o autor estava se aproveitando da CIPA para largar o setor em que trabalhava, disse ainda que CIPA é coisa de gente que não quer trabalhar e segurar emprego; disse ainda que ia despedir o autor ou dar advertência, aí neste momento o depoente saiu do local, porque não queria se incomodar.*

O depoimento da segunda testemunha - Santo da Silva - é no seguinte sentido (fl. 219):

*[...] 'com muita convicção, digo que o autor foi perseguido lá na Oderich, perseguição foi pouco pelo que ele passou com a chefia dele (autor)'; que o tratamento da reclamada para com os integrantes da CIPA é 'péssimo', como exemplo disso o depoente lembra que discutiu com o autor, pensando que o autor não atendia as necessidades de segurança que deveriam ser feitas pela CIPA junto à empresa e aí então descobriu, que o problema era os administradores da reclamada que impediam qualquer atividade da CIPA; que a diretoria da reclamada não tomava qualquer providência de segurança, exemplo importante foi quando a reclamada pintou o piso no setor de litografia com uma tinta com verniz, altamente escorregadia, isto há aproximadamente 3 anos, e na oportunidade, os funcionários reclamaram quanto ao perigo de escorregarem e foram ameaçados pela reclamada para não contarem nem denunciarem para a CIPA ou para o sindicato [...]*

Cumprе ressaltar, ainda, que como bem ensina Marie-France Hirigoyen *apud*, Cláudio Armando Couce de Menezes. *Assédio Moral e seus Efeitos Jurídicos*, Revista Justiça do Trabalho, Porto Alegre: HS, 2002, n. 228, p. 16, o assédio moral corresponde a:

*[...] qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.*

O assédio moral caracteriza-se pela repetição de condutas tendentes a expor a vítima a situações incômodas ou humilhantes.

Por fim, importante referir que, como ensina Alexandre Agra Belmonte, *in Danos Morais no Direito do Trabalho*, 3ª Edição, Renovar, p. 381, citando Sebastião Vieira Caixeta, *o contrato de trabalho comporta com absoluta primazia a obrigação de respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que o trabalhador antes é humano e cidadão. Acima de tudo, tem o empregador a*

*obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana.*

A ofensa a esses direito autoriza a indenização em comento.

Quanto ao pedido sucessivo de redução do valor da indenização, entende-se que a reparação do dano moral, por sua vez, atende a um duplo aspecto, compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante.

Conforme Xisto Tiago de Medeiros Neto *in Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 79:

*Enquanto no dano patrimonial o dinheiro assume preponderante função de equivalência, ou seja, com alguma exatidão cumpre o objetivo de restabelecer o patrimônio afetado, no dano moral o dinheiro presta-se a outra finalidade, pois, não sendo o equivalente econômico da recomposição do bem lesado, corresponderá a uma satisfação de ordem compensatória para a vítima.*

A compensação de natureza econômica, já que o bem atingido não possui equivalência em dinheiro, se sujeita à prudência do julgador, conforme um critério de razoabilidade. Atualmente, não mais se admite a tarifação do dano. Abandonando os critérios adotados pela legislação anterior, que buscavam encontrar uma fórmula matemática capaz de resolver o problema (art. 1.547, parágrafo único, do Código Civil de 1916) - o Código Civil de 2002 fala, em seu art. 953, que o juiz fixará "equitativamente" o valor da indenização nas hipóteses de injúria, difamação ou calúnia.

Nesse sentido, ainda, a Súmula n. 281 do STJ:

*A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.*

Assim, à falta de regra específica, entende-se que deva a indenização ser fixada tomando em consideração a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado. Salienta-se, pois, que a indenização por dano moral não deve ser vista como meio de "punição exemplar" do ofensor e de enriquecimento fácil do ofendido, mas mero remédio para, nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira *in Responsabilidade Civil*, Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 338:

*amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.*

Dessa forma, considerando a extensão do dano causado e levando em conta a condição pessoal das partes, entende-se que o valor arbitrado a título de indenização por assédio moral, no valor de cinco vezes a maior remuneração

do autor (5 vezes R\$ 1.069,00 = R\$ 5.345,00 - fl. 227), devendo, assim, ser mantido este valor.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da ré.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 4 de agosto de 2011 (quinta-feira).

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**

**Relator**